



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER N°: 093/2018
CONTRATO N°: 001/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a conclusão das obras de **construção da Praça do Jaderlândia**, no Município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 6º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE:

Verifica-se no processo pleito da empresa contratada alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo pretendido, devido a ocorrência do período chuvoso com precipitações acima da média impedindo a realização dos serviços, e dificultando a mobilização de materiais, conforme explicitado no pedido de prorrogação de prazo feito pela mesma. Face ao exposto solicita o aditivo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Referidas alegações foram avaliadas e aceitas pela Coordenação da UEL/PAC da SESAN/PMA, que ratificou através de parecer técnico anexo ao processo, a procedência das razões alheias a vontade da contratada e que deram origem ao presente pleito.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades, dentre eles: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“Art. 57 (...)

§1º (...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 6º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância da Coordenação da UEL/PAC, quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a prorrogação do Contrato nº 001/2016-SESAN/PMA, por mais 180 (cento e oitenta) dias, encerrando-se o prazo em 16 de outubro de 2018, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 17 de Abril de 2018

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA

Assessora jurídica – SESAN/PMA

OAB/PA – 1796